



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul
Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul
Fone: 55 282 -1244 - Fax : 55 282 -1267
E-mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

LEI MUNICIPAL Nº 3.099 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o pagamento parcelado da Dívida Ativa Tributária e Não-Tributária, inscritas ou não, do Município de Lavras do Sul, revogando Lei nº3.017/2010, de 28 de janeiro de 2010.

O PREFEITO MUNICIPAL de Lavras do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao disposto no Artigo 114, Inciso XXVIII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar a dívida ativa Tributária e Não-Tributária, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os créditos Tributários e Não-Tributários em dívida ativa, inscritos ou não, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 3º As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 4º O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte até 31 de dezembro de 2011.

Art. 5º O parcelamento somente será concedido a vista de termo de confissão de dívida ativa, em que contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da Lei vigente.

§1º O termo de confissão de dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 4 (quatro) parcelas consecutivas.

§ 2º As parcelas mensais serão acrescidas de correção monetária equivalente ao IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, acumuladas mensalmente, a contar do mês de consolidação do débito.

§ 3º O atraso no pagamento das parcelas, na forma e prazos requeridos, ensejará juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de 5% (cinco por cento).

Art. 6º O parcelamento ou o reparcelamento será cancelado:

1 - Quando o contribuinte atrasar 4 (quatro) parcelas consecutivas.

~~Município de Lavras do Sul~~
Afixada
em 27 de 12 de 2010
em 03 de 01 de 2011



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul
Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul
Fone: 55 282 -1244 - Fax : 55 282 -1267
E_mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

II - Não pagar os Créditos Tributários ou Não-Tributários, lançados em seu nome, até 31 de dezembro de cada exercício.

Art. 7º O contribuinte que tiver o parcelamento cancelado nos termos desta Lei, deverá pagar o débito ou reparcelar em até 18 (dezoito) parcelas, desde que não tenha pago mais de 18(dezoito) parcelas, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O não cumprimento do reparcelamento pelo contribuinte nos termos desta Lei, não mais terá direito a outro reparcelamento.

Art. 8º No caso de solicitação de certidão negativa de débitos relativa ao contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, o Município fornecerá certidão positiva com efeitos de negativa, de acordo com o Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25-10-1966.

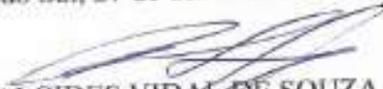
Parágrafo único. A certidão expedida nos termos deste artigo, terá validade pelo prazo de 30 dias.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº3.017/2010.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2011.

Lavras do Sul, 27 de dezembro de 2010


PAULO ALCIDES VIDAL DE SOUZA
PREFEITO

Registre -se e publique-se:


Marco Antonio Moreira dos Santos
Secretário de Administração